

ESTADO DO PIAUÍ  
POLÍCIA MILITAR  
CORREGEDORIA

## JULGAMENTO

### CONSELHO DE DISCIPLINA

Portaria Instauradora: nº 021/CD/CORREG, de 10.02.2013.

**Acusados:** 1º SGT. PM RR RG 10.4067-77 RAIMUNDO NONATO DE SOUSA e SD. PM RG 10.10275-92 WASHINGTON ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. **Comissão Processante:** CAP. PM RG 10.12136-98 TIAGO CASTELO BRANCO RIBEIRO – PRESIDENTE

1º TEN. PM RG 10.12769-02 REGINALDO MONTEIRO DA SILVA – INTERROGANTE-RELATOR

1º TEN. PMRG 10.13494-06 HARYELDS BATISTA ALVES – ESCRIVÃO

**Defensores:** Dr. MARCIUS BORGES DE ALMEIDA E SILVA-OAB/PI nº 5017 e Dr. JORGE JOSÉ CURY NETO-OAB/PI nº 5115.

Tratam os presentes autos de Conselho de Disciplina, instaurado por meio da Portaria nº 021/CD/CORREG, de 10.02.2013, em que figuram como acusados o 1º SGT. PM RR RG 10.4067-77 RAIMUNDO NONATO DE SOUSA e o SD. PM RG 10.10275-92 WASHINGTON ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, atualmente, lotado no 5º BPM, com sede em Teresina-PI.

O presente processo administrativo apreciou a repercussão das condutas perpetradas pelos referidos militares estaduais no campo administrativo-disciplinar, sob os aspectos morais do sentimento do dever, do pundonor militar e do decoro da classe, analisando a capacidade de permanecerem no serviço ativo da Corporação, tudo à luz do que preconiza a Lei Estadual nº 3.729/80.

A Portaria instauradora afirmou que os acusados à época do ocorrido, trabalhavam no 3º BPM, com sede na cidade de Floriano-PI e deslocaram-se até à cidade de Contagem-MG em um veículo Renault Clio, de cor vermelha, registrado e licenciado com a placa LUY 4201, Teresina-PI, de propriedade do graduado em epígrafe, sem autorização legal e sem informar aos seus superiores hierárquicos. O objetivo da viagem foi transferir do Complexo Penitenciário Nelson Hungria, localizado em Contagem-MG para a Penitenciária Mista de Parnaíba, localizada em Parnaíba-PI, o preso Gilcimar da Silva. Durante a viagem, os acusados pernoveram em Brasília-DF, onde mantiveram contato com um suposto advogado, Ironi Pereira, para em seguida, viajarem juntos para a cidade Contagem-MG. Já na cidade mineira, o suposto advogado entregou os “documentos” relativos à soltura do preso Gilcimar da Silva aos acusados. Ironi Pereira permaneceu do lado de fora do Complexo Penitenciário Nelson Hungria, enquanto os acusados entraram no Complexo Nelson Hungria e receberam o preso, Gilcimar da Silva. Durante a suposta escolta para a Penitenciária Mista de Parnaíba, antes de chegarem à cidade de Brasília-DF, pararam em um posto de gasolina, e, o preso Gilcimar da Silva, misteriosamente, fugiu. Não obstante a gravidade da fuga do preso, os acusados permaneceram inertes, ou seja, não acionaram nenhum órgão do sistema de segurança pública, a fim de informarem imediatamente sobre a fuga do preso, apenas retornaram ao Estado do Piauí, e, também, não informaram nada do corrido aos seus superiores hierárquicos. A peça acusatória enfatizou que os acusados procederam sem aquiescência de seus superiores para realizarem tal desiderato.

Relatou ainda a acusatória administrativa, que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, à época dos fatos, apurou que o **preso Gilcimar da Silva, é apontado como chefe de uma das maiores quadrilhas de roubo a bancos do país** (grifo do original). Ele foi preso na capital paulista e conduzido para o Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem-MG. Com ele foram apreendidas armas de alto poder de fogo. Apurou-se ainda que, contra Gilcimar existiam 08 (oito) mandados de prisão só no Estado de Minas Gerais. Gilcimar tem envolvimento em ações criminosas nos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais. **“O seu bando ficou conhecido como ‘novo cangaço’, onde os criminosos usavam metralhadoras antiaéreas para estourar carros-fortes, invadir e roubar agências bancárias na região sudeste desta federação”** (grifo do original).

A peça acusatória também asseverou que, o juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo requereu informações ao Comando Geral da Polícia Militar do Piauí, se os policiais militares, Raimundo Nonato de Sousa, RG 10.4067-77 e Washington Antônio Rodrigues dos Santos, pertenciam aos quadros da Polícia Militar do Piauí e se os mesmos estavam no dia 21.12.2011, designados para o cumprimento da escolta do réu preso, Gilcimar da Silva, do Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem-MG para a Penitenciária Mista de Parnaíba, em Parnaíba-PI.

Foram acostados aos autos a cópia de um IPM (Inquérito Policial Militar) no qual foram apurados, na esfera criminal militar, os fatos que deram origem à instauração do presente Conselho de Disciplina (fls. 0286 a 0971).

O Conselho foi instaurado na forma da lei, tendo prestado o Compromisso Legal, às fls. 0195, conforme o art. 16, da Lei Estadual nº 3.729/80 c/c art. 400, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

O acusado Raimundo Nonato de Sousa constituiu como defensor, o Dr. Jorge José Cury Neto, OAB/PI nº 5115 (fls. 0254). Já o acusado, Washington Antônio Rodrigues dos Santos constituiu como defensor, o Dr. Marcius Borges de Almeida e Silva, OAB/PI nº 5017 (fls. 0217).

Citado regularmente (fls. 0198 a 0200), o acusado Raimundo Nonato de Sousa foi qualificado e interrogado, na forma da lei, às fls. 0207 a 0210. O acusado Washington Antônio Rodrigues dos Santos foi qualificado e interrogado, na forma da lei, às fls. 0227 a 0229.

O libelo acusatório, com a descrição das condutas violadoras e sua respectiva capitulação, foi entregue ao acusado Raimundo Nonato de Sousa (fls. 0211 a 0213). Foi entregue ao acusado Washington Antônio Rodrigues dos Santos (fls. 0230 a 0232). A ambos conforme prevê o art. 9º da Lei Estadual nº 3.729/80.

Em defesa prévia, às fls. 0249 a 0253, o defensor do acusado Raimundo Nonato de Sousa alegou que:

“(…) é mais importante ressaltar, **que não agiu com intenção de ferir ou violar o presente RDPMPPI, tudo em vista que não agiu para se beneficiar de qualquer vantagem, ou para prejudicar o funcionamento da máquina pública no tocante a transferência do detento** daquele estabelecimento prisional da cidade de Contagem-MG para a Penitenciária/PI. (...) **Realmente, inocentemente, viajou sem comunicar seus superiores para realizar a transferência de um preso da cidade de Contagem em Minas Gerais para a cidade de Parnaíba-PI, e que não sabia o grau de periculosidade do mesmo, tudo a convite de um advogado que conhecera na cidade de Brasília** quando em visita a sua filha que reside e cursa faculdade naquela cidade, e **que por falha sua e de seu companheiro o preso fugiu, e em desespero não comunicou as autoridades locais competentes a fuga do mesmo** (...)” (grifamos)

Por último, a defesa de Raimundo Nonato de Sousa pediu a sua absolvição e arrolou 03 (três) testemunhas. Não juntou documentos ou outras provas.

Foram inquiridas as testemunhas: Deusa Maria Conceição Santos (fls. 0278 e 0279), Deusimar da Rocha Araújo (fls. 0280 e 0281) e Deuzimar de Oliveira Brito (fls. 0282 e 0283). Estas inquirições ocorreram na presença dos acusados e do causídico, Dr. Jorge José Cury Neto, os quais foram devidamente cientificados (fls. 0273 e 0274). Vale ressaltar que, o Dr. Marcius Borges de Almeida e Silva, mesmo devidamente cientificado (fls. 0274), não compareceu às audiências de inquirição dessas testemunhas.

Em defesa prévia, às fls. 0277, o defensor do acusado Washington Antônio Rodrigues dos Santos alegou que só ingressaria no mérito da causa em sede de Alegações Finais. Não arrolou testemunhas. Não juntou documentos ou outras provas. A despeito de a defesa prévia ser intempestiva (fls. 0261), foi acostada aos autos pela Triáde Processante.

Foi realizada acareação entre os acusados (fls. 0975 a 0979), a fim de esclarecer alguns dados sobre os fatos ocorridos, com a devida intimação de seus causídicos (fls. 0972 e 0973).

A defesa do acusado, Raimundo Nonato de Sousa, apresentou as Razões finais às fls. 1041 a 1046. A defesa do acusado, Washington Antônio Rodrigues dos Santos, apresentou as Razões finais às fls. 1050 a 1061. A Comissão processante emitiu Relatório conclusivo às fls. 1062 a 1069.

Conclusos, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para análise e controle finalístico, cujo parecer consta às fls. 1075 a 1090.

## É o relatório, passo a decidir.

O processo administrativo disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo observado o devido processo legal em todos os seus atos, com os corolários do contraditório e da ampla defesa, observados em sua plenitude. Os fatos praticados pelos acusados restaram sobejamente demonstrados nos autos, como evidenciam as provas colacionadas.

Nas alegações finais (fls. 1041 a 1046), a defesa do acusado 1º Sgt PM Raimundo Nonato de Sousa não apresentou um argumento sequer que fosse capaz de elidir as gravíssimas infrações administrativas atribuídas ao seu constituinte. Pelo contrário, as teses defensivas confirmaram a veracidade dos fatos narrados na Portaria instauradora. Nesse sentido (fls. 1043 e 1044):

**“Quanto aos documentos que procederam para a transferência do preso, entende que sejam verdadeiros, até porque foi conferido pelos agentes públicos (diretor do presídio e outros) responsável pela custódia do preso, o que, caso não fosse documentos legais não teriam entregues o preso ao acusado, e este, conseqüentemente seria detido naquele momento.** Tai a prova da legalidade do fato. Até porque trata de documento judicial emitido e assinado por juiz de direito.

**Outro fato importante, é que se apresentou para as autoridades do presídio Nelson Hungria como policial militar da PMPI, inclusive, se identificando com sua credencial, o que prova sua inocência, e que não agiu para adquirir vantagem ilícita. Também, não recebeu nenhum valor além do informado em seu depoimento, o qual foi única e exclusivamente para custear as despesas com transporte e alimentação. Existe em seu extrato bancário depósitos de valores que possa entender esse Conselho com sendo de repasse de pessoas que se vinculam com o fato, mais não deixa de ser depósitos de valores legais”** (grifamos)

No mesmo sentido, corroboraram as teses defensivas com os fatos narrados na inicial, às fls. 1044 e 1045:

**“Sabemos e estar provado que existiu a fuga do preso quando de sua transferência para a cidade de Parnaíba-PI. Que a fuga ocorreu em local fora do Estado do Piauí. Que o acusado não estava a serviço oficial. Que há previsão legal para o militar, em momento de sua folga, desenvolver atividade extra corporação. Assim é o entendimento jurisprudencial do TST.**

Portanto, analisando os fatos acima exposto **não praticou o acusado nenhum ato contrário a legislação Penal Militar e muito menos ao Regulamento Disciplinar Militar, tudo em vista que não abandonou seu posto, encontrava em momento de folga, e não havia necessidade de comunicação ao seu superior hierárquico quanto a sua ação”.** (grifamos)

Ora, pode-se afirmar que, não existe entendimento nem do TST, nem de Tribunal ou juízo algum desse país de que o policial militar em momento de folga possa cometer ilícitos criminais ou transgressões administrativas. Igualmente, a defesa demonstrou total desconhecimento do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Piauí (RDPMPPI), pois, as condutas realizadas pelo acusado feriram de morte vários preceitos administrativos castrenses, e, dentre eles, os itens 06, 07, 08, 26, 29, 35, 37, 70, 79, 85, 99, 112 e 119, do Anexo, do art. 14, do RDPMPPI, *in verbis*:

“06. Não levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo; 07. Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

08. Deixar de comunicar, a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;

26. Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar, por força de disposição legal ou ordem;

29. Representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;

35. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material proibido, quando isso não configurar crime;

37. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência e/ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;

70. Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança;

79. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;

85. Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares;

99. Ofender a moral por atos, gestos ou palavras;

112. Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente;

119. Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência, sem ordem de autoridade competente.”

Noutro ponto, a defesa apresenta um argumento descabido de que o crime cometido pelo acusado é de competência da Justiça Comum:

Portanto, o presente crime é de competência da Justiça Comum, e deve ser respondido pelo acusado perante a Justiça Comum do local onde ocorreu a fuga, ou seja, perante a justiça de Brasília-DF. Assim é o entendimento do STJ.

Os ilícitos criminais militares são apurados por meio de Inquérito Policial Militar (IPM). As transgressões disciplinares graves, cometidas pelas praças, por meio de Conselho de Disciplina, conforme a Lei Estadual nº 3.729/80. Este se aplica na esfera administrativa, aquele se aplica na esfera penal militar. Ademais, essas instâncias são independentes. A defesa equivocadamente não atentou para o fato de que neste processo, administrativo por excelência, apurou-se transgressões administrativas, não crimes militares. Portanto, torna-se descabida, neste processo administrativo, qualquer argumentação defensiva questionando-se competência para julgar crimes.

Mais uma vez, repetiu os argumentos apresentados na defesa prévia, os quais ratificaram os fatos constantes da Portaria de instauração (fls. 1043):

**“(…) é mais importante ressaltar, que não agiu com intenção de ferir ou violar o presente RDPMPPI, tudo em vista que não agiu para se beneficiar de qualquer vantagem, ou para prejudicar o funcionamento da máquina pública no tocante a transferência do detento daquele estabelecimento prisional da cidade de Contagem-MG para a Penitenciária/PI.**

**(…) Realmente, inocentemente, viajou sem comunicar seus superiores para realizar a transferência de um preso da cidade de Contagem em Minas Gerais para a cidade de Parnaíba-PI, e que não sabia o grau de periculosidade do mesmo, tudo a convite de um advogado que conhecera na cidade de Brasília quando em visita a sua filha que reside e cursa faculdade naquela cidade, e**



**que por falha sua e de seu companheiro o preso fugiu, e em desespero não comunicou as autoridades locais competentes a fuga do mesmo (...)** (grifamos)

Portanto, percebe-se de forma cristalina, que a defesa do acusado 1º Sgt PM Raimundo Nonato de Sousa não conseguiu refutar nenhuma das acusações que lhe são atribuídas pela Portaria instauradora.

Já as alegações finais do acusado Washington Antônio Rodrigues dos Santos (fls. 1050 a 1061), também não negam em nenhum momento a ocorrência dos fatos, mas, valem-se do insustentável argumento de que o acusado praticou essas condutas porque como ele é soldado, apenas cumpriu, sem questionar, as ordens recebidas do seu superior, o 1º Sgt. Raimundo Nonato de Sousa:

“Com relação ao seu deslocamento para aquele Estado frente a suposta missão relatada pelo Sgt. R. Nonato, **vale frisar que só ocorreria em razão da afirmação do seu superior o Sgt. R. Nonato de estar tudo legal, assim, não lhe caberia, como soldado que é, questionar ou duvidar da afirmação de seu superior, até porque, nunca tinha ouvido ou visto nenhum ato do sargento que desabonasse a sua conduta ou que ensejasse dúvidas de suas afirmações.**

Nota-se que desde o início houve a preocupação do acusado em saber se a referida missão (em deslocar-se para outro Estado para a condução de um preso) estaria legal, tanto que acreditou nas declarações do Sgt. R. Nonato que sempre informava que tinha as necessárias documentações para tal mister (inclusive um Mandado Judicial da lavra do MM. Juiz de Parnaíba/PI).

(...)  
Como visto, a conduta do ora acusado calçou-se única e exclusivamente em acatar ordens de seu superior, Sgt. R. Nonato, este que a todo momento informava do regular procedimento, portanto, **induzindo e incutindo no ora acusado sentimento de legalidade e correção na ação empreendida.**

A motivação que teve o ora acusado em submeter-se as determinações do Sgt. R. Nonato, sempre orientou-se na hierarquia e disciplina, princípios basilares da corporação e que regem a sua vida funcional, tanto, que é militar de boa conduta consoante seus assentos de punição e elogios.

E de bom alvitre lembrar que no ato de todas as determinações emanadas pelo Sgt. R. Nonato (desde o deslocamento até a soltura do preso conduzido) ao ora acusado sempre foi informado a este que ele, sargento, tinha todas as documentações que davam condição para a realização daquela operação, assim, demonstrando e fazendo acreditar (indução) que as ordens proferidas eram legais, portanto, poderia agir o ora acusado sem nenhum receio ou preocupação de erro ou ilegalidade” (grifos do original)

É inaceitável que um policial militar, tão experiente, com mais de 20 (vinte) anos de caserna, não conseguiu perceber a situação esdrúxula, jurídica e profissional, dessa “operação”. Assim, não se sustenta essa tese de que é soldado, por isso, cumpriu cegamente as ordens do sargento Raimundo Nonato de Sousa.

Ademais, não há que se falar em ordem de superior hierárquico uma vez que o Soldado PM Washington Antônio Rodrigues dos Santos pertencia à 1ªCPM/3ªBPM, com sede em Floriano-PI e o outro acusado, 1º Sgt PM Raimundo Nonato de Sousa, estava lotado na 3ªCPM/3ªBPM, com sede em Guadalupe-PI.

Para os efeitos da Lei Penal Militar, aplicada subsidiariamente à Lei nº 3.729/80, que regula os Conselhos de Disciplina no âmbito da PMPI, diz o art. 24, do Código Penal Militar, *verbis*:

Art. 24 – O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre o outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito de aplicação da lei penal militar..

Assim, a relação de subordinação do Sd PM Washington é com seu Sargenteante que o escala para os serviços por ordem de Comandante de Companhia, no caso da 1ªCPM/3ªBPM, não com relação a um Sargento que tem serventia em outra localidade, pertencente ao outro quartel. Essa arguição suscitada pela defesa guarda relação do deferimento de honras e sinais de respeito para com o Sargento Raimundo Nonato de Sousa, jamais com relação à obediência em matéria alheia ao serviço da PMPI. Isso fere a lei, a qual o servidor militar deve dispensar toda a obediência. Forçoso concluir, pois, que se acha o servidor público submetido, é certo, ao dever de obediência, não lhe sendo permitido contrariar as ordens superiores **quando estas estejam compatibilizadas comas normas legais e regulamentares e quando se originem de autoridade investida de competência para determiná-las**, o que não é o caso dos autos. A obrigação de obedecer, todavia, não submete o servidor a uma condição de subserviência que lhe impeça de refletir sobre o seu conteúdo e sobre sua adequação aos fins a que se destinam.

Noutro ponto, a defesa apresenta a inadequada tese de que o acusado agiu acobertado por erro de proibição, positivado no art. 36 do Código Penal Militar:

“**A exclusão da culpabilidade se dá por força de um excepcional erro de proibição (art. 36 do CPM – É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima). O subordinado cumpre ordem de seu superior, supondo-a legítima e desconhecendo que a executando comete um fato transgressional.** A questão da legalidade ou ilegalidade da ordem recebida e cumprida pelo subordinado é fundamental para se estabelecer se sua conduta será ou não desculpada.” (grifos originais)

Já se afirmou alhures que neste processo – administrativo militar, não criminal militar – apurou-se transgressões administrativas, não crimes militares. Portanto, torna-se inadequada qualquer argumentação defensiva invocando-se institutos de direito penal militar. A Portaria instauradora não atribuiu aos acusados a prática de crimes militares, mas, gravíssimas infrações administrativas, as quais foram devidamente demonstradas pelas provas carreadas aos autos pela Comissão Processante.

O próprio acusado Raimundo Nonato de Sousa em seu Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 0207 a 0210), prestado na presença de seu advogado, confirmou os fatos narrados na acusatória administrativa e forneceu detalhes de todo o ocorrido:

“**QUE: inocentemente estava sem saber o teor da documentação de transferência pois, não tinha acesso a mesma se era legal ou não.**

(...)**e que sabia que estava indo a uma viagem sem autorização de seus superiores hierárquicos, só não imaginava que o preso fosse fugir no trajeto Minas Gerais-Piauí. Perguntado como foi feito todo o planejamento da transferência do preso: Respondeu que foi realizado entre ele e o advogado.**

(...)



Perguntando quais foram as providências adotadas pelos funcionários da penitenciária Nelson Hungria para verificar a autenticidade dos documentos de transferência e dos policiais que propunha a fazê-lo: **Respondeu que ao chegar no presídio, fardados, o interrogado e o soldado Washington foram solicitadas as identidades funcionais dos mesmos para que fossem tiradas cópias**, bem como foi entregue pelo interrogado uma via do ofício do juiz de execuções penais de Minas Gerais referente à transferência do preso para Parnaíba.

(...) **que o interrogado relata ainda que se encontrava em um veículo Renault Clio de sua propriedade**, conforme já consta nos autos.

(...)

**Perguntado se chegou a entrar em contato com os órgãos policiais do local para informar sobre o fato, respondeu que não**; e que no dia 23 de dezembro chegou à cidade onde servia, Ribeira do Piauí, e não comentou sobre o referido fato com mais ninguém. **Perguntado por que motivo não entrou em contato com as autoridades competentes sobre a fuga**: Respondeu que achou que não havia necessidade. Perguntado se quando do primeiro contato com o advogado, na cidade de Brasília-DF ou no segundo contato através de ligação telefônica, na qual foi informado da necessidade de realização da transferência, **foi oferecida ao interrogado alguma quantia em dinheiro, respondeu que o advogado Ironir Pereira informou que lhe depositou uma quantia de mil reais para custeio das despesas do percurso; no percurso de retorno, após a fuga do preso, na cidade Brasília-DF, o interrogado recebeu mais 500 (quinhentos) reais do advogado Ironir Pereira para que o mesmo custeasse as despesas até sua cidade de origem.**” (grifamos)

Também o acusado Washington Antônio Rodrigues dos Santos em seu Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 0227 a 0229), prestado na presença de seu advogado, confirmou os fatos narrados na acusatória administrativa:

“(...) que saíram da cidade de Canto do Buriti-PI, em um veículo Renault Clio, vermelho, de propriedade do sargento R. Nonato.

(...) **que viajamos a cidade de Contagem-MG, onde pernoitamos e no dia seguinte fomos até a penitenciária de segurança máxima Nelson Hungria; que ao chegar na penitenciária o sargento apresentou a documentação de transferência aos agentes penitenciários, dando início aos trâmites**

**burocráticos da entrega do apenado, informando ainda que foram também repassadas as identidades do interrogado e do sargento para a efetivação da entrega** (...)

(...) **que após o término do procedimento, o preso foi entregue, sendo o mesmo algemado e colocado no inteiro do veículo do sargento R. Nonato** a fim de ser realizada a condução do apenado.

(...) **que ao chegar na cidade de Brasília-DF, o sargento R. Nonato informou ao interrogado que a missão havia terminado, tendo em vista que o conduzido encontrava-se de indulto natalino, determinando que as algemas fossem retiradas do apenado, sendo que o sargento, logo entregou o preso para o suposto advogado** juntamente com a documentação que foi entregue ao sargento no presídio de segurança máxima Nelson Hungria.

(...) **que informa que antes de vir prestar o depoimento foi contactado pelo advogado do sargento R. Nonato, o advogado da associação AJUPM, Dr. Valter, onde este entregou ao interrogado uma cópia do depoimento do sargento R. Nonato e disse ao mesmo que desse suas declarações de acordo com o depoimento do sargento, porque se não o fizesse, os dois seriam expulsos da Polícia Militar do Piauí.**

Perguntado ao interrogado **se o pagamento das diárias foi feito diretamente em sua conta, como o sargento havia afirmado que seria, respondeu que o sargento lhe pagou quando chegaram de retorno, na cidade de Canto do Buriti-PI, pois o sargento R. Nonato afirmou que já estava com as diárias em seu poder. Perguntado ao interrogado qual o valor das diárias que lhe foi repassado, respondeu que foi o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**”.

Há nos autos, fartas provas documentais emprestadas do Inquérito Policial Militar que apurou os fatos praticados pelos acusados, as quais reforçam o teor da acusatória administrativa, dentre elas: Cópia do Ofício nº 051/2012 (fls. 0476) o qual rechaça a dúvida sobre a autenticidade do Ofício nº 94/201, acostado às fls. 0669; Cópia do recibo do preso Gilcimar da Silva, do Complexo Penitenciário Nelson Hungria, assinado pelo acusado Raimundo Nonato de Sousa (fls. 0671).

Sobre a prova emprestada já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Não encontra guarida a alegação de que fere o princípio da inocência a utilização de provas emprestadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “observada a exigência constitucional de contraditório e ampla defesa não resta vedada a utilização da prova emprestada” (REsp. 930.596/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma). (REsp. 1323123/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe. 16/05/2013).



Ademais, os fatos praticados pelo acusados: realizaram uma viagem para fora do estado, sem conhecimento ou aquiescência de seus superiores; compareceram fardados a uma penitenciária em outro estado da federação, para escoltar um preso, em veículo particular, sem autorização e sem apoio logístico da Corporação a qual pertencem; com “diárias” pagas por um suposto advogado; forneceram cópias de suas identidades funcionais para mascarar o ardid; durante essa viagem o preso fugiu misteriosamente; todavia, os acusados não comunicaram o fato às autoridades locais e nem às autoridades de seu estado ou aos seus superiores hierárquicos, tudo isso, é inescusável. Não resta dúvida, de que utilizaram ilegalmente a farda, a identidade militar, enfim, o cargo, para obterem vantagem indevida, enxovalhando o nome e a imagem da Polícia Militar do Estado do Piauí, perante toda a sociedade.

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 1062 a 1069), analisando as provas produzidas e as defesas apresentadas, manifestou-se, conclusivamente:

“Isto posto, resolve o Conselho de Disciplina, por unanimidade de votos, julgar, de acordo com o art. 12, §1º, alínea “a”, da Lei nº 3.729/80, procedentes as acusações de fls. 211, 212 e 213, feitas ao Sargento RGPM 10.4067-77 Raimundo Nonato de Sousa, considerando-o culpado e opinando pela declaração de sua incapacidade de permanecer nas fileiras da PMPI. Também resolve o Conselho de Disciplina, por unanimidade de votos, julgar, de acordo com o art. 12, §1º, alínea “a”, da Lei nº 3.729/80, procedentes as acusações de fls. 230, 231 e 232, feitas ao Soldado RGPM 10.10275-92 Washington Antônio Rodrigues dos Santos, considerando-o culpado e opinando pela reforma do mesmo a bem da disciplina, haja vista a sua menor participação na elaboração e na execução da conduta constante dos autos”.

A douta Procuradoria Geral do Estado, em seu bem embasado Parecer (fls. 1075 a 1090), enfatizou:

**“Ressalta-se que os acusados se valerem do posto de policial militar para ter acesso à penitenciária e receber o preso, pois se apresentaram fardados e mostrando as identidades funcionais, e destas foram tiradas cópias. De onde se constata que se não fossem policiais militares devidamente identificados não teriam retirado o preso daquela penitenciária, o que caracteriza o uso indevido do cargo e da função de servidor público”.** (grifos do original)

E arremata a douta Procuradoria Geral do Estado sobre o processo administrativo:

“Realizado o processo administrativo do Conselho disciplinar dentro dos parâmetros legais com contínua observância dos princípios constitucionais norteadores de uma investigação regular, com o acompanhamento dos acusados e de seus advogados, manifestamos nossa concordância com a decisão dos acusados de serem culpados da acusação que lhes foi imputada”.

Nesse ponto, faz-se necessário citar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a despeito de tratar-se de decisão referente a servidor público federal, é oportuna para o caso em testilha:

“A autoridade julgadora não está atrelada às conclusões propostas pela comissão, podendo delas discordar, motivadamente, quando o relatório contrariar a prova dos autos, nos termos do art. 168 da Lei nº 8.112/90. Mandado de segurança denegado. (MS 16.174/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe. 17/02/2012)”.

*Ex positis*, adotando como fundamentação desta decisão, todas as provas carreadas aos autos, e, discordando parcialmente do Relatório do Conselho de Disciplina (fls. 1062 a 1069) e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado (fls. 1075 a 1090), que a integram, usando das atribuições que me são conferidas pelo § 9º do art. 58 da Constituição Estadual, pelo art. 115, da Lei Estadual nº 3.808/81 e art. 13, IV, “a” c/c art. 2º, I, a, b e c, da Lei Estadual nº 3.729/80, **julgo totalmente procedentes as acusações articuladas na Portaria de fls.03, 04, 05 e 06, considerando culpados, o 1º SGT. PM RG 10.4067-77 RAIMUNDO NONATO DE SOUSA e o SD. PM RG 10.10275-92 WASHINGTON ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, do 5º BPM**, por haverem infringido os arts. 26, I, II, III, IV, V, VI; art. 27, I, II, III, IV, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XIX; art. 30, I, III, IV e V, todos da Lei nº 3.808, de 16.07.1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí) e os itens 06, 07, 08, 26, 29, 35, 37, 70, 79, 85, 99, 112 e 119, do Anexo, do art. 14, do Decreto Estadual nº 3.548, de 31.01.1980 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Piauí-RDPMPI), aplicando-lhes, de acordo com o que preceitua o art. 23, item 5, do RDPMPI, a **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, das fileiras da Polícia Militar do Estado do Piauí, e, determino as seguintes providências:

- a) Ao Comandante do 5º BPM, para que providencie o imediato recolhimento dos uniformes de uso privativo da Corporação, dos documentos de Identidade militar e outros bens pertencentes à Administração Pública Militar Estadual, que estiverem em poder de Washington Antônio Rodrigues dos Santos;
- b) À Diretoria de Pessoal para recolher a Ficha Disciplinar e efetuar os registros necessários nos assentamentos dos ex-militares, com a devida comunicação à 26ª Circunscrição do Serviço Militar, na forma do art. 108, da Lei nº 3.808/81.
- c) À Diretoria de Finanças e DIP para, após publicação deste ato, procederem à exclusão dos ex-militares da folha de pagamento de ativos ou nativos, independentemente da interposição de recurso;
- d) Comunique-se aos Comandos de Policiamento da Capital e do Interior;
- e) Comunique-se à 9ª Vara Criminal e à 9ª Promotoria Criminal desta Capital;
- f) Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo;
- g) Comunique-se à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Piauí;
- h) Comunique-se, ainda, aos Comandantes imediatos dos ex-militares;
- i) Intimem-se os acusados e defensores;
- j) Expeça-se a Portaria de Exclusão para publicação em Boletim do Comando Geral (BCG) e no Diário Oficial do Estado do Piauí.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 25 de outubro de 2013.

**GERARDO REBELO FILHO – CEL PM**  
**Comandante-Geral da PMPI**

**Of. 2649**